



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MORATORIO

PROJETO DE LEI Nº 128/2024

**ALTERA A EMENTA E DISPOSITIVOS DA
LEI Nº 4.340, DE 11 DE JULHO DE 2007
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autores: Anderson Moratorio – **PRD**
Aurélio Goiano - **Avante**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ,
APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º A ementa da Lei nº 4.340, de 11 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, COM ATUAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 4.340, de 11 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º:

...

Art. 1º. Poderá ser concedido o Título de Utilidade Pública Municipal, às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social, com notória atuação na defesa dos direitos sociais, no desenvolvimento humano e na prestação de relevantes serviços de caráter educacional, cultural, social, cívico, desportivo, tecnológico, científico e de inovação, visando sempre ao bem-estar social da população do Município de Parauapebas.

§ 1º. O Título de Utilidade Pública Municipal é uma titulação honrosa, condecorativa e de reconhecimento legal aos significativos serviços prestados pela pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, certificando sua notória atuação em atividades e finalidades de relevância pública e social, e atestando a capacidade da pessoa jurídica titulada na prestação de relevantes serviços.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MORATORIO

§ 2º. Somente será concedido o Título de Utilidade Pública Municipal às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não distribuam entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, aplicando integralmente tais valores na consecução do respectivo objeto social, considerando subsidiariamente os conceitos e disposições constantes da Lei nº 5.175, de 28 de novembro de 2022.

§ 3º. É compatível a concessão do Título de Utilidade Pública Municipal às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que possuam outros títulos, qualificações ou certificações em níveis municipal, estadual ou federal, conforme a legislação específica, salvo nas hipóteses vedadas expressamente previstas em lei.”

Art. 3º. O caput do artigo 4º e os Incisos I e II da Lei nº 4.340, de 11 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

“Art. 4º É vedada a outorga de Título de Utilidade Pública Municipal às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que:

I – Tenham, em seu quadro de dirigentes, membros de Poder ou do Ministério Público, ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, bem como seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

II – Realizem pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público com recursos públicos municipais oriundos de parcerias ou congêneres, exceto nas hipóteses previstas em lei;”

Art. 4º. O artigo 5º da Lei nº 4.340, de 11 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos §§ 1º e 2º:

...

“Art. 5º. O não cumprimento das exigências contidas nesta Lei, a qualquer tempo, por parte das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MORATORIO

lucrativos, agraciadas com o Título de Utilidade Pública Municipal, poderá ensejar a cassação do referido título.

§ 1º. A pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, será notificada para readequação aos preceitos e requisitos desta Lei e, caso mantenha as inconformidades, a cassação do título terá início com o devido processo legal, mediante Processo Administrativo no âmbito do Poder Executivo, assegurando-se o amplo direito de defesa e o contraditório.

§ 2º. A decisão final quanto à cassação do Título de Utilidade Pública Municipal caberá ao Poder Legislativo, por meio de processo legislativo de revogação da Lei específica que concedeu o título à pessoa jurídica, respeitando os direitos adquiridos.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MORATORIO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como objetivo a atualização e inovação do texto legal contido na Lei nº 4.340, de 11 de julho de 2007, que regulamenta a concessão de Título de Utilidade Pública Municipal a entidades beneficentes e filantrópicas no Município de Parauapebas. Esta atualização é necessária para adequar a legislação às novas demandas sociais, incorporar as inovações trazidas pela Lei nº 13.019/2014, e assegurar a conformidade com a Lei nº 5.175, de 28 de novembro de 2022, respeitando os princípios constitucionais e o relevante interesse público.

A Lei nº 5.175, de 28 de novembro de 2022, trouxe avanços significativos nas normas relacionadas às parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Embora não vincule diretamente à concessão de títulos de utilidade pública, as inovações dessa lei podem ser aplicadas na atualização do texto da Lei nº 4.340, de 11 de julho de 2007. Assim, a revisão da referida lei deve garantir um alinhamento com as novas terminologias e diretrizes que visam fortalecer a atuação das entidades sem fins lucrativos.

Os novos incisos I e II do artigo 4º propõem a vedação da vinculação de membros de Poder ou do Ministério Público às pessoas jurídicas condecoradas e a proibição de pagamentos a servidores públicos, salvo as exceções previstas em lei. Estas medidas são essenciais para prevenir conflitos de interesse e garantir a imparcialidade nas relações entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

A proposta também inclui normas restritivas, inspiradas em legislações recentemente adotadas pelo Município de Parauapebas/PA, o que promoverá maior credibilidade e confiança nas ações do poder público, resguardando a integridade da administração municipal. Referida atualização do texto legal quanto à concessão do Título de Utilidade Pública Municipal reforça que apenas as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que efetivamente realizem atividades de interesse social e público, devem receber tal reconhecimento. Isso é fundamental para assegurar que o Título honorífico e de reconhecimento dos relevantes serviços não seja concedido a pessoas jurídicas



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON MORATORIO

que não cumpram sua verdadeira finalidade, que é a promoção do bem-estar social.

Além disso, essa atualização se alinha ao atual contexto social e econômico, no qual as organizações não governamentais desempenham papel fundamental na complementação de serviços públicos essenciais nas áreas de educação, cultura e saúde, entre outros. Portanto, a proposta tem o intuito de fortalecer a atuação dessas pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, incentivando a busca pelo Título de Utilidade Pública Municipal por meio da prestação de relevantes serviços à população.

Por fim, vale registrar que o presente Projeto de Lei é uma sugestão da Federação das Organizações da Sociedade Civil de Parauapebas e Região de Carajás - FOSCIPR CARAJÁS, devidamente inscrita no CNPJ: 13.127.776/0001-19, propõe ao Parlamento Municipal ideias inovadoras e atendas ao fortalecimento do terceiro setor e desenvolvimento social, buscado a inovação da legislação local e sua efetiva implementação em prol da sociedade. Assim, a aprovação do presente Projeto de Lei é uma medida que visa não apenas aprimorar a legislação municipal, mas também assegurar que o reconhecimento das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, se dê de maneira adequada, transparente e responsável, contribuindo para uma gestão pública mais ética e voltada para o interesse da população.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é de suma importância para a valorização do trabalho social, o fortalecimento do terceiro setor e o reconhecimento dos serviços prestados pelas pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, além de reforçar as políticas públicas voltadas à promoção dos direitos sociais e ao desenvolvimento humano no Município de Parauapebas. Dessa forma, reafirma-se o compromisso da administração municipal com a cidadania e a inclusão social.

Câmara de Vereadores, 4 de novembro de 2024.

Anderson Moratorio
Vereador – PRD

Aurelio Goiano
Vereador – Avante